

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.121, DE 2005

(Apensado PL nº 5.390, de 2005)

Altera o inciso III do artigo 6º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Ênio Bacci
Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.121, de 2005, apresentado pelo ilustre Deputado Ênio Bacci, que acrescenta novo inciso III ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as instituições financeiras, cooperativas de crédito, empresas de factoring etc. divulguem em local de fácil visibilidade, a tabela de preços cobrados.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor, além da Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A este foi apensado o Projeto de Lei nº 5.390, de 2005, com propósito semelhante.

II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos do posicionamento do nobre autor em conferir maior transparência ao relacionamento entre as cooperativas de crédito, empresas de *factoring*, instituições financeiras, entre outras entidades e seus clientes para que divulguem as tarifas praticadas em local de fácil visibilidade.



0EB5F49324

Aliás, o próprio Conselho Monetário Nacional aprovou Resolução nesse sentido, n.º 2.303, de 25.07.96, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (grifos nossos):

“Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31.08.95.”



0EB5F49324

Como observado, a mencionada Resolução já disciplina a matéria em questão de maneira aprofundada ao estabelecer expressamente critérios e condições para que as instituições mencionadas dêem aos seus clientes conhecimento amplo relativo às tarifas bancárias bem assim as penalidades às instituições que descumprirem os comandos em comento.

Por fim, no que se refere às instituições financeiras, os Projetos em questão, violam a prerrogativa que tem o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, entidades a quem compete regular os procedimentos das instituições financeiras, de dispor sobre a matéria.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, bem como do seu apenso, Projeto de Lei nº 5.390, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2.005

Deputado MAX ROSENMANN

Relator



0EB5F49324